

RECURO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor **Daniel de Jesus Macedo**, Pregoeiro Oficial Portaria, Municipal nº 014/2023, de 06 de junho de 2023; da Comissão de permanente de Licitação do município de Curionópolis, Estado do Pará.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 119/2023-PMC
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 9/2023-027-PMC

Objeto - REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA VEÍCULOS MICRO-ÔNIBUS QUE FAZEM O TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS NO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS.

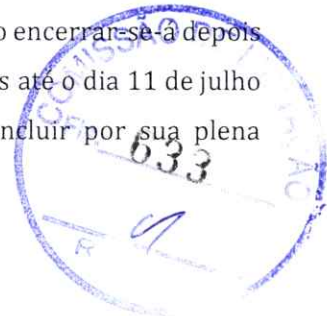
A empresa, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA - EPP, nome fantasia MARTINS AUTO PECAS, inscrita no CNPJ nº07.712.240/0001-68, na Inscrição Estadual nº15.250.391-9, com sede na rod. transamazônica km 06, folha industrial, quadra 03, lote 16-a. Bairro: Nova Marabá, CEP: 68.508-970 na cidade de Marabá no estado do Pará, e-mail: mvautopecasmaraba@gmail.com, através de seu sócio administrador, o Sr. RICARDO HENRIQUE CUNHA DA SILVA; brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 5942565 SSP/PA e do CPF 001.546.402-47, residente e domiciliado à Rua D 13 Quadra 186, Lote 16, Bairro: Cidade Jardim, CEP: 68.500-001, na cidade de Marabá no estado do Pará, e-mail: ricardo@martinsautopecas.com.br, com visto ao processo licitatório em epígrafe, através de seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem respeitosamente, a vossa presença, interpor a presente peça Recursal, com fulcro no art. 44, do Decreto Federal nº 10.024/2019 C/C art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993 C/C cláusula 14 do instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito que se segue.

I. A TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrada no dia 06 de julho de 2023. Nesse contexto, o art. 44 do Decreto 10.024/2019 estabelece em § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo

ENDEREÇO: ROD TRANSAMAZONICA KM 06, FOLHA INDUSTRIAL, QUADRA 03, LOTE 16-A
TELEFONE: (94) 2101-8686/99176-8592, EMAIL: mvautopecasmaraba@gmail.com
CNPJ: 07.712.240/0001-68, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.250.391-9 CEP 68.508-970

de três dias; o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 03 (três) dias após a sua manifestação. Dessa forma, temos até o dia 11 de julho de 2023 pra apresentação da peça recursal, sendo assim é forçoso concluir por sua plena tempestividade.



II. RESUMO DOS FATOS

A recorrente entra na lide depois que o Ilustríssimo Senhor Daniel de Jesus Macedo, Pregoeiro, e responsável pela condução do certame em epigrafe, após análise do balanço (SPEDE CONTABIL), decidiu desclassificar a empresa MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA do processo em 05 de julho de 2023, sob a seguinte alegação: Motivo: A licitante participou de uma licitação exclusiva para ME/EPP e com base no faturamento extraída no balanço de 2022 e os inciso II, art 3º da lei complementar 123/2006 a licitante não é mais uma empresa ME/EPP. Pede ao final de sua peça: "Requer, por fim, a decisão dessa comissão em afastar os fatos questionados embalados nas exigências, diante destas DECISÕES abusivas, declaradas pelo pregoeiro contra a empresa recorrente.

III. DO RECURSO

Em sua peça recursal, a Recorrente MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA - EPP, consigna em apertada síntese que:

A Lei Federal que rege as licitações, Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e seu artigo 3º assim rege:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".(Grifos nosso)

A constituição federal também nos ensina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

IV. DO SPEDE CONTABIL

O edital traz no item III. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a.3) Para as PROPONENTES que fazem escrituração digital por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, deverão apresentar os relatórios gerados pelo SPED que contém as informações do Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e das Demonstrações Contábeis de Resultado do Exercício (DRE) vigentes, e deverão apresentar o comprovante de envio do registro do arquivo PRESENCIAL do SPED CONTÁBIL para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (recibo de entrega de escrituração contábil digital do SPED). Também deve ser apresentado documento contendo o demonstrativo de cálculo dos resultados dos índices de liquidez que deverão ser iguais ou maiores do que 1 (um), na forma disposta na alínea a.4 deste inciso.

A empresa apresenta seu balanço dentro das regras editalícia, assim como as regras da Recita Federal do Brasil. Com apresentação do recibo de entrega de escrituração contábil, balanço patrimonial, demonstrações de resultado de exercício (DRE), além de Índices de liquidez exigido no edital.

V- DOS FATOS



MARTINS AUTO PEÇAS

MV Coml. de Peças para Auto Serviços Ltda

Rod Transamazônica Km 06, Folha Industrial Quadra 03, Lote 16 A - Nova Marabá - Marabá-PA Box 15 (94) 2101-8586 email - email@gmail.com

O pregoeiro desclassifica a empresa após análise do SPED apresentado em conformidade com as Leis tributárias e fiscais do país. Baseado na lei de editalícia Lei maior em licitações, onde para a participação no certame em epigrafe as empresas tem que ser de médio e pequeno porte e com base no faturamento extraída no balanço de 2022 e os inciso II, art 3º da lei complementar 123/2006 a licitante não é mais uma empresa ME/EPP.

Ademais ao utiliza o inciso II, art 3º da lei complementar 123/2006, o douto pregoeiro verificou que o faturamento bruto das empresas irá determinar se estas são ou não de médio ou pequeno porte.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade:	MV COML DE PEÇAS PARA AUTO E SERVIÇOS LTDA - EPP		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	07.712.240/0001-68
Número de Ordem do Livro:	7		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 2.471.691,59	R\$ 4.067.257,71

Como podemos observar a empresa apresenta faturamento bruto de R\$ 4.067.257,71 (quatro milhões e sessenta e sete mil e duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), sendo assim a mesma estaria violando as regras editalícia e da receita federal, pois a mesma ultrapassou o limite que rege a lei para ser considerada empresa de pequeno porte.

Diante do apresentado o pregoeiro com todo o mérito está correto em desclassificar a empresa recorrente; se caso a citada lei não estivesse passada por alterações durante os anos futuros a sua publicação.

ENDEREÇO: ROD TRANSAMAZONICA KM 06, FOLHA INDUSTRIAL, QUADRA 03, LOTE 16-A

TELEFONE: (94) 2101-8686/99176-8592, EMAIL: mvautopecasmaraba@gmail.com

CNPJ: 07.712.240/0001-68, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.250.391-9 CEP 68.508-970



MARTINS AUTO PEÇAS
MV Coml. de Peças para Auto Serviços Ltda

Rod Transamazônica Km 06, Folha Industrial Quadra 03, Lote 16 A - Nova Marabá - Marabá-PA **Box 15** (94) 2101-8686 email - email@gmail.com

Sofre alterações como demonstraremos a seguir:

LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014: Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

Como podemos observar esta alteração não muda os valores no Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Então no ano de 2016 foi novamente realizada uma lei complementar alterando justamente este artigo, como segue:

LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016: Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nos 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

ENDEREÇO: ROD TRANSAMAZONICA KM 06, FOLHA INDUSTRIAL, QUADRA 03, LOTE 16-A
TELEFONE: (94) 2101-8686/99176-8592, EMAIL: mvautopecasmaraba@gmail.com
CNPJ: 07.712.240/0001-68, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.250.391-9 CEP 68.508-970



II - no caso de empresa de pequeno porte, ainda, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Como podemos observar em cada momento das alterações em especial a lei complementar 155 de 27 de outubro de 2016, onde as empresas para ser consideradas de pequeno porte, a receita bruta total de passa de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), para R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Agora sim a empresa recorrente se enquadra nas condições editalícias e das qualificações da receita federal do Brasil.

Pois a questão aqui debatida é se a empresa é ou não de pequeno porte, e como podemos vislumbrar dentro das alterações que sofreu a LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, em seu Artigo 3º, inciso II. A recorrente apresenta um SPED contábil de faturamento anual bruto de R\$ 4.067.257,71 (quatro milhões e sessenta e sete mil e duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos); o qual a qualifica com empresa de pequeno porte (EPP).

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: MV COML DE PEÇAS PARA AUTO E SERVIÇOS LTDA - EPP
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 07.712.240/0001-68
Número de Ordem do Livro: 7
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 2.471.691,59	R\$ 4.067.257,71

VI - DO PEDIDO

Em face do exposto, a recorrente requer que seja o presente RECURSO julgado procedente, com efeito para:

- I- Reconhecendo-se a ilegalidade da decisão do pregoeiro em desclassificar a empresa MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA – EPP, por descumprir as regras editalícias; ora que pudemos vislumbrar dentro da peça recursal todas as fases da referida lei citado pelo pregoeiro, até o momento em que a empresa passa a enquadrar-se dentro dos moldes editalícios e da secretaria da Receita Federal do Brasil, como de

rigor, admita-se a CLASSIFICAÇÃO (HABILITAÇÃO) da recorrente como demonstrados nos fatos.

- II- Diante destas solicitações, pedimos que se faça subir para a autoridade superior competente o referido recurso.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Marabá – PA, 07 de julho de 2023.

MV COML DE PECAS
PARA AUTO E SERVICOS
LTDA:07712240000168

Assinado de forma digital por MV COML DE PECAS PARA
AUTO E SERVICOS LTDA:07712240000168
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PA, l=MARABÁ, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1,
ou=23917962000105, ou=presencial, cn=MV COML DE
PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA:07712240000168
Dados: 2023.07.07 11:57:19 -03'00'

MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA - EPP
RICARDO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
CPF: 001.546.402-47
RG: 5942565 SSP/PA
SOCIO ADMINISTRADOR

RECURO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor **Daniel de Jesus Macedo**, Pregoeiro Oficial Portaria, Municipal nº 014/2023, de 06 de junho de 2023; da Comissão de permanente de Licitação do município de Curionópolis, Estado do Pará.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 119/2023-PMC
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 9/2023-027-PMC

Objeto - REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA VEÍCULOS MICRO-ÔNIBUS QUE FAZEM O TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS NO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS.

A empresa, MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA - EPP, nome fantasia MARTINS AUTO PECAS, inscrita no CNPJ nº07.712.240/0001-68, na Inscrição Estadual nº15.250.391-9, com sede na rod. transamazônica km 06, folha industrial, quadra 03, lote 16-a. Bairro: Nova Marabá, CEP: 68.508-970 na cidade de Marabá no estado do Pará, e-mail: mvautopecasmaraba@gmail.com, através de seu sócio administrador, o Sr. RICARDO HENRIQUE CUNHA DA SILVA; brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 5942565 SSP/PA e do CPF 001.546.402-47, residente e domiciliado à Rua D 13 Quadra 186, Lote 16, Bairro: Cidade Jardim, CEP: 68.500-001, na cidade de Marabá no estado do Pará, e-mail: ricardo@martinsautopecas.com.br, com visto ao processo licitatório em epigrafe, através de seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem respeitosamente, a vossa presença, interpor a presente peça Recursal, com fulcro no art. 44, do Decreto Federal nº 10.024/2019 C/C art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993 C/C cláusula 14 do instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito que se segue.

I. A TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrada no dia 06 de julho de 2023. Nesse contexto, o art. 44 do Decreto 10.024/2019 estabelece em § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo

ENDEREÇO: ROD TRANSAMAZONICA KM 06, FOLHA INDUSTRIAL, QUADRA 03, LOTE 16-A
TELEFONE: (94) 2101-8686/99176-8592, EMAIL: mvautopecasmaraba@gmail.com
CNPJ: 07.712.240/0001-68, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.250.391-9 CEP 68.508-970



de três dias; o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 03 (três) dias após a sua manifestação. Dessa forma, temos até o dia 11 de julho de 2023 pra apresentação da peça recursal, sendo assim é forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II. RESUMO DOS FATOS

A recorrente entra na lide depois que o Ilustríssimo Senhor Daniel de Jesus Macedo, Pregoeiro, e responsável pela condução do certame em epigrafe, após análise do balanço (SPEDE CONTABIL), decidiu desclassificar a empresa MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA do processo em 05 de julho de 2023, sob a seguinte alegação: Motivo: A licitante participou de uma licitação exclusiva para ME/EPP e com base no faturamento extraída no balanço de 2022 e os inciso II, art 3º da lei complementar 123/2006 a licitante não é mais uma empresa ME/EPP. Pede ao final de sua peça: "Requer, por fim, a decisão dessa comissão em afastar os fatos questionados embalados nas exigências, diante destas DECISÕES abusivas, declaradas pelo pregoeiro contra a empresa recursante.

III. DO RECURSO

Em sua peça recursal, a Recorrente MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA - EPP, consigna em apertada síntese que:

A Lei Federal que rege as licitações, Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e seu artigo 3º assim rege:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".(Grifos nosso)

A constituição federal também nos ensina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

IV. DO SPEDE CONTABIL

O edital traz no item III. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a.3) Para as PROPONENTES que fazem escrituração digital por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, deverão apresentar os relatórios gerados pelo SPED que contém as informações do Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e das Demonstrações Contábeis de Resultado do Exercício (DRE) vigentes, e deverão apresentar o comprovante de envio do registro do arquivo PRESENCIAL do SPED CONTÁBIL para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (recibo de entrega de escrituração contábil digital do SPED). Também deve ser apresentado documento contendo o demonstrativo de cálculo dos resultados dos índices de liquidez que deverão ser iguais ou maiores do que 1 (um), na forma disposta na alínea a.4 deste inciso.

A empresa apresenta seu balanço dentro das regras editalícia, assim como as regras da Recita Federal do Brasil. Com apresentação do recibo de entrega de escrituração contábil, balanço patrimonial, demonstrações de resultado de exercício (DRE), além de Índices de liquidez exigido no edital.

V- DOS FATOS

O pregoeiro desclassifica a empresa após análise do SPED apresentado em conformidade com as Leis tributárias e fiscais do país. Baseado na lei de editalícia **Lei maior** em licitações, onde para a participação no certame em epigrafe as empresas tem que ser de médio e pequeno porte e com base no faturamento extraída no balanço de 2022 e os inciso II, art 3º da lei complementar 123/2006 a licitante não é mais uma empresa ME/EPP.

Ademais ao utiliza o inciso II, art 3º da lei complementar 123/2006, o douto pregoeiro verificou que o faturamento bruto das empresas irá determinar se estas são ou não de médio ou pequeno porte.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade:	MV COML DE PEÇAS PARA AUTO E SERVIÇOS LTDA - EPP		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	07.712.240/0001-68
Número de Ordem do Livro:	7		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 2.471.691,59	R\$ 4.067.257,71

Como podemos observar a empresa apresenta faturamento bruto de R\$ 4.067.257,71 (quatro milhões e sessenta e sete mil e duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), sendo assim a mesma estaria violando as regras editalícia e da receita federal, pois a mesma ultrapassou o limite que rege a lei para ser considerada empresa de pequeno porte.

Diante do apresentado o pregoeiro com todo o mérito está correto em desclassificar a empresa recorrente; se caso a citada lei não estivesse passada por alterações durante os anos futuros a sua publicação.



MARTINS AUTO PEÇAS
MV Coml. de Peças para Auto Serviços Ltda

Rod Transamazônica Km 06, Folha Industrial Box 15 (94) 2101-8686
Quadra 03, Lote 16 A - Nova Marabá - Marabá-PA email - email@gmail.com

Sofre alterações como demonstraremos a seguir:

LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014: Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

Como podemos observar esta alteração não muda os valores no Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Então no ano de 2016 foi novamente realizada uma lei complementar alterando justamente este artigo, como segue:

LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016: Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nos 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

ENDEREÇO: ROD TRANSAMAZONICA KM 06, FOLHA INDUSTRIAL, QUADRA 03, LOTE 16-A
TELEFONE: (94) 2101-8686/99176-8592, EMAIL: mvautopecasmaraba@gmail.com
CNPJ: 07.712.240/0001-68, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.250.391-9 CEP 68.508-970

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Como podemos observar em cada momento das alterações em especial a lei complementar 155 de 27 de outubro de 2016, onde as empresas para ser consideradas de pequeno porte, a receita bruta total de passa de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), para R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Agora sim a empresa recorrente se enquadra nas condições editalícias e das qualificações da receita federal do Brasil.

Pois a questão aqui debatida é se a empresa é ou não de pequeno porte, e como podemos vislumbrar dentro das alterações que sofreu a LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, em seu Artigo 3º, inciso II. A recorrente apresenta um SPED contábil de faturamento anual bruto de R\$ 4.067.257,71 (quatro milhões e sessenta e sete mil e duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos); o qual a qualifica com empresa de pequeno porte (EPP).

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade:	MV COML DE PEÇAS PARA AUTO E SERVIÇOS LTDA - EPP		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	07.712.240/0001-68
Número de Ordem do Livro:	7		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 2.471.691,59	R\$ 4.067.257,71

VI – DO PEDIDO

Em face do exposto, a recorrente requer que seja o presente RECURSO julgado procedente, com efeito para:

- I- Reconhecendo-se a ilegalidade da decisão do pregoeiro em desclassificar a empresa MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA – EPP, por descumprir as regras editalícias; ora que pudemos vislumbrar dentro da peça recursal todas as fases da referida lei citado pelo pregoeiro, até o momento em que a empresa passa a enquadrar-se dentro dos moldes editalícios e da secretaria da Receita Federal do Brasil, como de



MARTINS AUTO PEÇAS
MV Coml. de Peças para Auto Serviços Ltda

Rod Transamazônica Km 06, Folha Industrial Box 15 (94) 2101-8686
Quadra 03, Lote 16 A - Nova Marabá - Marabá-PA email - en291@gmail.com

rigor, admita-se a CLASSIFICAÇÃO (HABILITAÇÃO) da recorrente como demonstrados nos fatos.

II- Diante destas solicitações, pedimos que se faça subir para a autoridade superior competente o referido recurso.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Marabá – PA, 07 de julho de 2023.

MV COML DE PECAS
PARA AUTO E SERVICOS
LTDA:07712240000168

Assinado de forma digital por MV COML DE PECAS PARA
AUTO E SERVICOS LTDA:07712240000168
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PA, l=MARABA, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1,
ou=23917962000105, ou=presencial, cn=MV COML DE
PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA:07712240000168
Dados: 2023.07.07 11:57:19 -03'00'

MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA - EPP

RICARDO HENRIQUE CUNHA DA SILVA

CPF: 001.546.402-47

RG: 5942565 SSP/PA

SOCIO ADMINISTRADOR

ENDEREÇO: ROD TRANSAMAZONICA KM 06, FOLHA INDUSTRIAL, QUADRA 03, LOTE 16-A

TELEFONE: (94) 2101-8686/99176-8592, EMAIL: mvautopecasmaraba@gmail.com

CNPJ: 07.712.240/0001-68, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.250.391-9 CEP 68.508-970



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 119/2023-PMC

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 9/2023-027-PMC

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA VEÍCULOS MICRO-ÔNIBUS QUE FAZEM O TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS NO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS.



O presente julgamento tem como objeto o recurso administrativo interposto pela empresa **MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.712.240/0001-68, em face da decisão que a inabilitou no certame em tela.

I. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A empresa recorrente manifestou sua intenção de recorrer nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024/19, bem como interpôs o recurso dentro do prazo estabelecido no mesmo dispositivo. A contagem do prazo iniciou em 07/07/2023 e encerrou em 11/07/2023. A peça recursal da empresa foi protocolada em 07/07/2023, sendo, portanto, tempestiva.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente alega:

“O pregoeiro desclassifica a empresa após análise do SPED apresentado em conformidade com as Leis tributárias e fiscais do país. Baseado na lei de editalícia Lei maior em licitações, onde para a participação no certame em epigrafe as empresas tem que ser de médio e pequeno porte e com base no faturamento extraída no balanço de 2022 e os inciso II, art 3º da lei complementar 123/2006 a licitante não é mais uma empresa ME/EPP.

Ademais ao utiliza o inciso II, art 3º da lei complementar 123/2006, o douto pregoeiro verificou que o faturamento bruto das empresas irá determinar se estas são ou não de médio ou pequeno porte.

(...)

Como podemos observar a empresa apresenta faturamento bruto de R\$ 4.067.257,71 (quatro milhões e sessenta e sete mil e duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), sendo assim a mesma estaria violando as regras editalícia e da receita federal, pois a mesma ultrapassou o limite que rege a lei para ser considerada empresa de pequeno porte. Diante do apresentado o pregoeiro com todo o mérito está correto em desclassificar a empresa recorrente; se caso a citada lei



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



não estivesse passada por alterações durante os anos futuros a sua publicação.

(...)

Como podemos observar em cada momento das alterações em especial a lei complementar 155 de 27 de outubro de 2016, onde as empresas para ser consideradas de pequeno porte, a receita bruta total de passa de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), para R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Agora sim a empresa recorrente se enquadra nas condições editalícias e das qualificações da receita federal do Brasil.

Pois a questão aqui debatida é se a empresa é ou não de pequeno porte, e como podemos vislumbrar dentro das alterações que sofreu a LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, em seu Artigo 3º, inciso II. A recorrente apresenta um SPED contábil de faturamento anual bruto de R\$ 4.067.257,71 (quatro milhões e sessenta e sete mil e duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos); o qual a qualifica com empresa de pequeno porte (EPP).
(...)"

Pelo exposto, requer a sua habilitação no certame em tela.

III. CONTRARRAZÕES

Em que pese a concessão de prazo para protocolo de contrarrazões, não houve a apresentação da referida peça.

IV. ANÁLISE DO RECURSO

A empresa recorrente foi desclassificada no certame em tela por participar de licitação exclusiva para ME/EPP, todavia, apresentar faturamento superior ao previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Primeiramente, é imperioso esclarecer que o edital expressamente informa que os itens são exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte. Além de participar de licitação exclusiva, a recorrente apresentou declaração de que se enquadra como EPP:

“Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, estar enquadrado como EPP conforme Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, estando apto, portanto, a exercer o direito de preferência.”



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



A empresa informou ainda que todas as declarações apresentadas no processo são verídicas:

“Declaro cumprir os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme parágrafos 4º e 5º do art. 26 do decreto 10.024/2019”

Em que pese as declarações apresentadas e as argumentações dispostas no recurso, a recorrente não pode ser enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, considerando que a receita bruta do seu exercício anterior ultrapassou o limite previsto art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, **desde que:**

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta** superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais). (grifo nosso)

Veja-se que o limite estabelecido na legislação é de R\$ 4.800.000,00, entretanto, a licitante anexou ao processo Demonstração de Resultado do Exercício que comprova que auferiu receita operacional de R\$ 7.179.867,82 (sete milhões e cento e setenta e nove mil e oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

Em seu recurso mencionou o faturamento de R\$ 4.067.257,71 (quatro milhões e sessenta e sete mil e duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos). No entanto, esse valor diz respeito ao ativo da empresa (bens, créditos e direitos que compõem o patrimônio da empresa) e não à sua receita bruta (todos os valores recebidos pela empresa).

Quando declara que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, o licitante é responsável pela veracidade das informações apresentadas na licitação e se posiciona como participante em situação privilegiada relativamente a outras concorrentes, considerando o tratamento jurídico diferenciado estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Nesse contexto, quando apresenta declaração em desconformidade com a realidade fática, esta assume a característica de declaração fraudulenta, sendo punível pela mera conduta, ou seja, independente de se alcançar o resultado pretendido. Assim posiciona-se o Tribunal de Contas da União:

“A mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.”. (Acórdão n. 1702/2017 – Plenário - Data da sessão: 09/08/2017; Relator: Walton Alencar Rodrigues.)

“[...] o faturamento bruto da empresa objeto da representação era, já ao final de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP”. Acrescentou que tal empresa “não solicitou a alteração de seu enquadramento e participou em 2010 de procedimentos licitatórios reservados para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão”. Acrescentou ainda que: “Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007”. E mais: “Enquanto a empresa não firmar a ‘Declaração de Desenquadramento’, a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a ‘Certidão Simplificada’, a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP”. Concluiu, em face desses elementos, que a empresa se beneficiou indevidamente das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006 e “usufruiu do regime do Simples Nacional, pagando alíquotas menores de tributos, apesar de ter extrapolado o limite de receitas admissível para o enquadramento”. Ao final, o relator, em consonância com sugestão da unidade técnica, propôs a declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de seis meses, com suporte no art. 46 da Lei 8.443/1992. O Plenário, então, implementou essa providência. Precedentes mencionados pelo relator: Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário.”. (Acórdão n.º 3074/2011-Plenário, TC-012.545/2011-2, rel. Min. José Jorge, 23.11.2011.)



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Desta forma, frisamos que os fatos ocorridos no processo serão encaminhados a Comissão Permanente de Apuração de Prefeitura Municipal de Curionópolis para que se proceda a abertura de processo administrativo, tendo em visto o que preconiza o art. 155 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;”.

Portanto, a desclassificação da recorrente será mantida.

V. DECISÃO

Com base no exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa MV COM.L.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA – EPP, restando mantida a sua inabilitação no certame em tela.

Curionópolis (PA), 19 de julho de 2023


DANIEL DE JESUS MACEDO
Pregoeiro CPL/PMC



**SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO**



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO



PROCESSO ADMINISTRATIVO 119/2023-PMC

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 9/2023-027-PMC

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA VEÍCULOS MICRO-ÔNIBUS QUE FAZEM O TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS NO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS.

Após verificação dos argumentos apresentados no **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA - EPP**, contra decisão proferida pelo pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMC, **ACATO** e **RATIFICO** o julgamento proferido pelo pregoeiro, mantendo-o irreformável e, por seguinte, nego provimento ao recurso administrativo.

Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e providências necessárias.

É a decisão.

Curionópolis, 19 de julho de 2023.


GERLANE PEREIRA DE LIMA SANTOS

Secretário Municipal de Educação

Portaria nº 002/2021